



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Proposição
Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017

Autor

Poder Executivo

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Art

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA: Dá nova redação dos artigos 1º e 2º (Alterações sublinhadas ou tachadas)

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.7º. -

I - as empresas que prestam os serviços referidos no § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008;

.....

§ 13. As empresas identificadas no inciso I do *caput* deste artigo deverão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não podendo exercer a opção prevista no *caput* deste artigo;" (NR)

"Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de:

I -

II – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos I, IV e VII do *caput* do art. 7º." (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I -

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) os incisos I e II do *caput* e os § 1º e § 2º do art. 7º (NR);

JUSTIFICATIVA

Mais do que a concretização do comando constitucional previsto no § 9º, do artigo 195, da Constituição Federal, que determina que as contribuições previdenciárias podem ter alíquotas ou base de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, utilização intensiva de mão-de-obra ou condição estrutural do mercado de trabalho, a denominada ‘desoneração da folha de pagamento’, constituiu-se, desde o advento da Medida Provisória nº 540/2011, em uma **política estruturante** para os serviços de TIC.

Não se pode perder de vista, por outro lado, que no período em que o regime de desoneração foi obrigatório, o setor de TI experimentou os efeitos benéficos da referida política, na medida em que, comprovadamente, houve aumento da massa de trabalhadores contratados pelas empresas “desoneradas”. Importante lembrar que, entre 2010 e 2014, foram **gerados 195 mil empregos** na prestação de serviços de tecnologia da informação, tendo a força de trabalho do setor saltado de **682 mil para 877 mil trabalhadores**.

No mesmo período, de acordo com dados obtidos perante as associações do setor, a **folha salarial cresceu 16,6% ao ano**, de R\$ 15,2 bilhões para R\$ 28,2 bilhões. A receita bruta, por seu turno, cresceu exponencialmente, **de R\$ 40 bilhões para R\$ 64,8 bilhões**, experimentando um crescimento anual de 13,3%.

Tal incremento nos valores de folha salarial e nos postos de trabalho significou maior recolhimento de contribuições previdenciárias e tributos em geral. Com a imposição de menores ônus para os empregadores do Setor, a desoneração representou importante e fundamental incentivo à **formalização do trabalho** e propiciou a **realização de investimentos em inovação e produtividade**, com a consequente melhora da competitividade do país em âmbito internacional. Por sua vez, por sua natureza, o setor de TI é **intenso em capital humano**, de melhor qualificação e, por consequência, melhor remuneração (dados de 2016 mostram que o setor TIC apresentou um salário médio 51,2% maior que o salário médio nacional), de tal sorte que o retorno ao regime geral de contribuição patronal sobre folha de salários coloca em risco os investimentos realizados, postos de trabalho criados nos últimos anos, além de contribuir para a retomada da ‘pejotização’.

Ademais, a reoneração total, além de demissões e outros efeitos deletérios para o setor e para o País, trará também **insegurança jurídica** decorrente de mudança tão abrupta com o ano fiscal em curso. Nesse sentido, a reinclusão da obrigatoriedade de contribuição pelo regime da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta atende a um pleito setorial, prestigiando a isonomia e equalizando a competitividade do Setor como um todo.

É imprescindível citar que, durante o anúncio da referida Medida Provisória, o Ministro da Fazenda mencionou a necessidade de que alguns Setores fossem preservados no Regime da Lei nº 12.546/2011, sob o argumento de que são “**setores altamente dependentes de mão de obra e vitais para a preservação da recuperação do emprego no país prevista para este ano**”. Sem que se deixe de reconhecer aqui os setores econômicos poupanços, necessário evidenciar que o Setor de TI se encaixa perfeitamente no critério adotado pela Política Fiscal de manutenção da desoneração.

Sendo assim, não permitir o retorno do Setor ao regime tributário previsto no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011 implica clara desobediência ao princípio da isonomia tributária previsto no artigo 150, II, e do próprio artigo 195, § 9º, ambos da Constituição.

Diante do exposto, pleiteia-se que o retorno do Setor de TI ao regime de desoneração mandatório previsto na redação original da Lei nº 12.546/2001, corrigindo-se a distorção presente na redação original da Medida Provisória nº 774.

Deputado CELSO PANSERA
PMDB/RJ